



ESTADO DO AMAZONAS
MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS
Procuradora de Contas Elissandra Monteiro Freire

EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO-PRESIDENTE DO EGRÉGIO
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS

REPRESENTAÇÃO N. *151* /2013-MP-EMF

Diretoria do Ministério Público Junto ao
TCE/AM
RECEBIDO
Em: *04/11/13* Horas *11:00*
Por: *CPB*

11:50 04/11/2013 04:19 PM REC.DE CONTAS DO EST. DO AM 01890 0551

O MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS, por intermédio de seus procuradores signatários, no desempenho de sua missão institucional de defender a ordem jurídica, o regime democrático, a guarda da Lei e a fiscalização de sua execução, no uso de suas atribuições constitucionais e legais e com base no disposto nos artigos 54, I e 288 da Resolução n. 04/2002-TCE/AM e tendo em vista a competência positivada no artigo 54, III, VIII e IX da Constituição Amazonense, vem perante Vossa Excelência oferecer a presente **REPRESENTAÇÃO considerando a insuficiência da resposta à requisição desta Corte de Contas**, pelos fatos e fundamentos seguintes.

Com fundamento nos artigos 93 c/c 88 da Constituição Estadual, no § único do art. 116 da Lei 2423/96 e no artigo 55 do Regimento Interno, este *Parquet* de Contas requisitou à Prefeitura do Município de Nova Olinda do Norte informações sobre o processo seletivo simplificado realizado para viabilizar a contratação temporária de profissionais para atender necessidade poliesportiva de treinamento no município, dando explicações a este Ministério Público de Contas do porque da utilização do recrutamento temporário em detrimento do provimento de cargos públicos efetivos, como determina o art. 37, II da Constituição da República Federativa do Brasil.

O ofício n. 122/2013-MPC-EMF, de 27.09.13, foi recebido pela Prefeitura do Município de Nova Olinda do Norte na data de 03/10/2013, conforme cópia anexa, e



ESTADO DO AMAZONAS
MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS
Procuradora de Contas Elissandra Monteiro Freire

respondido pelo Prefeito daquela municipalidade, Sr. Joseías Lopes da Silva, em 22/10/2013, nos termos do carimbo de protocolo desta Corte de Contas.

A manifestação do gestor apresenta a seguinte argumentação:

- 1) impossibilidade de realização de concurso público naquele município, em razão da desatualização e inexistência de legislação reguladora do concurso público, mas especificamente do Plano de Cargos e Salários do magistério e servidores em geral;
- 2) afirma, ainda, terem sido canceladas as vagas para os seguintes cargos:
 - i) Nutricionista;
 - ii) Pedagogo; e
 - iii) Assistente Social.

Restando, assim, para recrutamento temporário de pessoal, apenas as vagas referentes aos cargos de professor, agente administrativo, auxiliar de serviços gerais e vigia.

Como se sabe, a contratação temporária é prevista no ordenamento jurídico brasileiro como forma de atendimento às necessidades emergenciais de interesse público, quando pela iminente necessidade de tais serviços, a Administração não puder se valer do tempo necessário para a feitura de um concurso público para o provimento de cargos efetivos.

Nesse sentido, manifestou-se o legislador ao formatar o art. 37, IX da Constituição Federal:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:



ESTADO DO AMAZONAS
MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS
Procuradora de Contas Elissandra Monteiro Freire

IX - a lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público

Ao ensinar sobre o emanado pela CRFB, demonstrando o posicionamento do Supremo Tribunal Federal, Hely Lopes Meirelles aduz:

O STF entende não cabível a contratação temporária para a execução de serviços meramente burocráticos, por ausência de relevância e interesse social. Por tudo, essas leis deverão atender aos princípios da razoabilidade e da moralidade. Não podem prever hipóteses abrangentes e genéricas, nem deixar sem definição, ou em aberto, os casos de contratação. Dessa forma só podem prever os casos que efetivamente justifiquem a contratação, mesmo porque essa contratação sem concurso público é exceção.¹

O entendimento exposto pelo doutrinador foi confirmado pelo STF quando do julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade, que teve como relatora a Excelentíssima Ministra Carmem Lúcia, conforme ementa que segue:

EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI AMAPAENSE N. 765/2003. CONTRATAÇÃO POR TEMPO DETERMINADO DE PESSOAL PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS PERMANENTES: SAÚDE; EDUCAÇÃO; ASSISTÊNCIA JURÍDICA; E, SERVIÇOS TÉCNICOS. NECESSIDADE TEMPORÁRIA E EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO NÃO CONFIGURADOS. DESCUMPRIMENTO DOS INCISOS II E IX DO ART. 37 DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. EXIGÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO. PRECEDENTES. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE JULGADA PROCEDENTE.

(ADI 3116, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 14/04/2011, DJe-097 DIVULG 23-05-2011 PUBLIC 24-05-2011 EMENT VOL-02528-01 PP-00062)

De mesmo modo, o art. 1º da Lei 2.607 de 2000, que regula a contratação temporária de servidores no âmbito estadual, expressa o entendimento emanado pelo art. 37, IX da CRFB e reafirmado pela doutrina e jurisprudência:

Art. 1º Para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, os órgãos da Administração Federal direta, as autarquias e as fundações públicas poderão efetuar contratação

¹ *Direito Administrativo Brasileiro*, 37ª ed. atual., pg.482. Método: 2011



ESTADO DO AMAZONAS
MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS
Procuradora de Contas Elissandra Monteiro Freire

de pessoal por tempo determinado, nas condições e prazos previstos nesta Lei.

Resta claro, portanto, que a contratação temporária é admitida pelo ordenamento jurídico, desde que presentes os seus requisitos e estando pautada nos princípios veiculados pelo art. 37, caput da Constituição da República Federativa do Brasil, quais sejam, a legalidade, a impessoalidade, a moralidade, a publicidade e a eficiência.

No caso em análise, esta Procuradoria tomou conhecimento da abertura de Processo Seletivo destinado à contratação de 598 servidores, sob o regime temporário, para atuarem nas funções de professor, agente administrativo, auxiliar de serviços gerais, vigia, nutricionista, pedagogo e assistente social do Município de Nova Olinda do Norte.

Entretanto, como já esclarecido, não foi comprovada a inexistência ou a defasagem da legislação pertinente ao plano de cargos e salários dos servidores do Município de Nova Olinda do Norte. Quanto a este aspecto, há que se ressaltar que a mera desatualização da lei de plano de cargos e salários não corrobora com a contratação temporária que, além de conferir estabilidade ao servidor público, gera maior segurança e comodidade à municipalidade, que contará com número efetivo de servidores no quadro do município e sem prazo certo para deixar o exercício da função temporária.

Outro caso seria, porém, se se tratasse de inexistência de legislação criadora dos cargos naquela municipalidade, o que autorizaria a contratação temporária dado o interesse público perante a necessidade inafastável. Tal fato, entretanto, não fora bem esclarecido nos autos, o que impele a atuação deste *Parquet* no sentido de cobrar do gestor uma atuação condizente com o art. 37, *caput* e inciso II da Constituição Federal.



ESTADO DO AMAZONAS
MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS
Procuradora de Contas Elissandra Monteiro Freire

A despeito da manifestação do gestor, portanto, a análise fática acerca do processo seletivo simplificado em comento, bem como da existência de contratação ou não decorrente do processo seletivo mencionado, restou prejudicada.

Pelo exposto, o Ministério Público de Contas requer a Vossa Excelência:

1. **DETERMINAR** a apuração do fato, mediante identificação de possível ilegalidade na realização do processo seletivo simplificado publicado em 07/03/2012 no Diário Oficial dos Municípios, visando a contratação temporária de profissionais de educação física no quadro dos servidores da Prefeitura de Nova Olinda do Norte.
2. **NOTIFICAR** o Prefeito de Nova Olinda do Norte para, querendo, manifestar-se nos autos.
3. **DAR CIÊNCIA** a este Ministério Público acerca dos encaminhamentos e resultados alcançados.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em
Manaus, 29 de outubro de 2013.


Elissandra Monteiro Freire
Procuradora de Contas

